



GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL

**CONTRATO Nº [--]/2022**

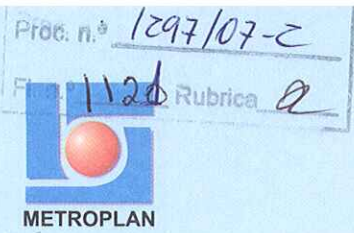
**ANEXO 11 – CONTRATO CATSUL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano

METROPLAN



CONTRATO DE CONCESSÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA ESTADUAL DA HABITAÇÃO, SANEAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHADUR



PROCESSO N.º 1297.1364/07-2  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 117/2010  
CONTRATO N.º 023/2010 – SEHADUR

PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS ENTRE MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE E GUAÍBA, QUE CELEBRAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ATRAVÉS DA SECRETARIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO, SANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL – METROPLAN E A EMPRESA CATSUL GUAÍBA – TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS LTDA.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, através da SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO, SANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, neste ato representada por seu Secretário MARCELO SOARES, doravante denominada de PODER CONCEDENTE, e da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL – METROPLAN, neste ato representada por seu Diretor-Superintendente NELSON LÍDIO NUNES, e por seu Diretor Administrativo GILSON LEONARDO THOEN, doravante denominada METROPLAN, e a empresa CATSUL GUAÍBA – TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS LTDA., neste ato representada por seu Diretor Presidente HUGO EUGÊNIO FLECK, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.998.170/0001-96, com sede na Rua Frederico Mentz, 1419, sala 01, bairro Navegantes, cidade de Porto Alegre, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE

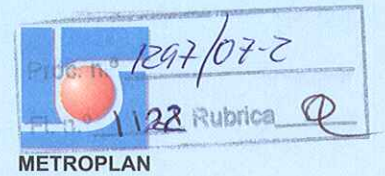




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano

METROPLAN



**PORTO ALEGRE E GUAÍBA**, (Concorrência Pública 117/2010), mediante as seguintes cláusulas e condições:



#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 – O objeto do presente Contrato é a concessão do serviço público seletivo de transporte hidroviário de passageiros, entre os municípios de Porto Alegre e Guaíba, em cumprimento à legislação pertinente e às regras constantes do Edital de licitação e dos respectivos anexos.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO PARA O INÍCIO DA OPERAÇÃO**

2.1 - A operação do serviço deverá ter início no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do contrato de concessão, no Diário Oficial do Estado.

2.2 - Caso haja impossibilidade de cumprimento do prazo aqui estabelecido, o mesmo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante prévia justificação do licitante vencedor e anuência do poder concedente.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DA CONCESSÃO**

3.1 – A Concessão, cujas normas e parâmetros são estabelecidos no presente Contrato, vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de publicação do contrato de concessão publicado no Diário Oficial do Estado, de acordo com o § 2º do artigo 1º do Decreto Estadual Nº 47.441, de 10 de setembro de 2010 que alterou o § 1º do Art. 17º do Decreto Estadual Nº 39.185/98.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONCEDIDO**

4.1 – O serviço concedido será operado com embarcações de propriedade da CONCESSIONÁRIA e mediante planejamento, coordenação, fiscalização e gestão da METROPLAN, nos termos do art. 7º Lei Estadual 11.127/98.

4.2 – A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação do serviço, tecnologia adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.





4.2.1 – A avaliação da qualidade dos serviços de transporte aquaviário de passageiros será realizada com base no anexo V do Edital, que passa a fazer parte integrante deste contrato, sem prejuízo das atuais disposições legais e regulamentares, bem como das demais que vierem a incidir sobre o serviço concedido.

4.2.2 – A metodologia contida no anexo V do Edital poderá ser revisada pela AGERGS sempre que houver Revisão Tarifária, conforme previsto na Cláusula SEXTA deste Contrato de Concessão.

4.3 – Para os fins previstos neste item considera-se:

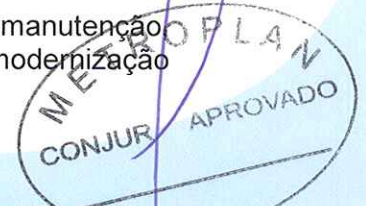
- a) **regularidade:** a prestação dos serviços nas condições serão estabelecidas neste Contrato de Concessão e nas normas técnicas aplicáveis;
- b) **continuidade:** a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços, de acordo com o plano de operação anexo a este instrumento;
- c) **eficiência:** a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente a excelência, e que assegurem, qualitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da Concessão;
- d) **segurança:** a operação do sistema de modo a que sejam minimizados os riscos de acidentes;
- e) **atualidade:** modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e a sua conservação e manutenção, na medida das necessidades dos usuários;
- f) **generalidade:** prestação de serviços sem distinção entre usuários da mesma categoria;
- g) **cortesia na prestação dos serviços:** tratamento adequado aos usuários;
- h) **modicidade da tarifa:** a justa correlação entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e a retribuição dos usuários da linha, expressa no valor da TARIFA.

4.4 – Não se caracteriza como descontinuidade do serviço:

- a) sua interrupção em situações de emergência; ou,
- b) quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das pessoas, após prévio aviso da CONCESSIONÁRIA e anuência da METROPLAN.

4.5 – Nas hipóteses acima, a CONCESSIONÁRIA diligenciará a obtenção de início imediato de transporte para a continuidade dos serviços, obedecidos os padrões mínimos de segurança e conforto exigidos.

4.6 – Todos os custos referentes ao serviço concedido, como operação, manutenção, reparos, adaptações, ampliações de embarcações e outras instalações, modernização





e renovação das embarcações, impostos, taxas e contribuições, registros e seguros pertinentes, serão de inteira e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

4.7 – A CONCESSIONÁRIA assume e responsabiliza-se pela operação do sistema, assim como todos os encargos, e custos inerentes ao perfeito funcionamento do sistema, sem que, do fato, decorra direito de revisão tarifária.

4.8 – A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adequar a oferta de serviços, com a inclusão de embarcações, de modo a garantir o atendimento da futura demanda de seu mercado, observadas as normas e recomendações da METROPLAN.

4.9 – A quantificação dos índices relativos ao transporte aquaviário será calculado, de acordo com a Sistemática de Avaliação de Qualidade dos Serviços de Transporte Hidroviário de Passageiros, contida no Anexo V da licitação pública para concessão dos serviços, sendo que os parâmetros de aprovação estabelecidos por Resolução do Conselho Superior da AGERGS.

4.10 – Em nenhuma hipótese, o PODER CONCEDENTE se responsabilizará pelos investimentos necessários para a execução do serviço, cabendo todos os riscos do empreendimento à CONCESSIONÁRIA.

#### CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE TARIFÁRIO

5.1 – Em conformidade com a PROPOSTA COMERCIAL apresentada pela CONCESSIONÁRIA o valor da tarifa básica é de R\$ 7,00 (sete reais).

5.2 - Os reajustes dos valores praticados no preço da tarifa básica do serviço de transporte aquaviário entre Porto Alegre e Guaíba serão efetuados anualmente, na forma do art. 70, inciso II, da Lei Federal n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, e do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei Federal 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, em conformidade com a metodologia de cálculo disposta no Anexo IV do Edital de Licitação.

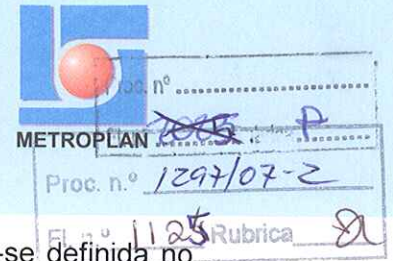
5.2.1 - O primeiro reajuste contratual dar-se-á em 12 (doze) meses a partir da data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL; os reajustes posteriores serão subseqüentemente concedidos em 12 (doze) meses após o último reajuste.

5.2.2. Define-se como reajuste tarifário o mecanismo de atualização tarifária que permite ao concessionário a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência, apenas, dos efeitos inflacionários incidentes na tarifa.

5.2.3. Define-se como tarifa básica o valor da tarifa inicialmente estipulada pelo concessionário, constante em sua PROPOSTA COMERCIAL e respectivamente aceita pelo PODER CONCEDENTE no momento da adjudicação.

5.2.4. A tarifa a ser praticada pela CONCESSIONÁRIA deverá obedecer ao disposto no Título VII do Decreto 39.185/98, no que couber.





5.3. O cálculo do reajuste da tarifa básica, cuja metodologia encontra-se definida no Anexo IV do Edital de Licitação, será realizado pela METROPLAN e encaminhado à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS.

5.3.1 Caberá à AGERGS a conferência dos cálculos em conformidade com o disposto no Anexo IV do Edital de Licitação e, inexistindo incorreções, homologar a tarifa reajustada.

5.4. Homologado o reajuste pela AGERGS, a alteração da tarifa básica entrará em vigor mediante prévia publicação pela METROPLAN, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, em jornal de grande circulação, para conhecimento dos usuários, nos termos do artigo 62 do Decreto 39.185/98.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA REVISÃO TARIFÁRIA

6.1. As revisões tarifárias se classificam em revisões ordinárias ou periódicas e extraordinárias, conforme a natureza do seu fato gerador.

6.2. A revisão tarifária ordinária ou periódica é o mecanismo de recomposição da tarifa que está diretamente ligado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. O resultado do processo revisional tanto ordinário quanto extraordinário deve ser considerado como uma nova tarifa destinada a recompor o equilíbrio da equação contratual, não decorrente apenas da inflação.

6.3. As revisões tarifárias ordinárias, que podem alterar o valor da tarifa para mais ou para menos, levando-se em consideração, dentre outros fatores, as modificações ocorridas na base de remuneração dos ativos e na estrutura de custos da concessionária serão realizadas respeitando-se o respectivo cronograma: a primeira revisão será procedida em 12 (doze) meses após a data do terceiro reajuste contratual e sucessivamente em 48 (quarenta e oito) meses após a data da última revisão ordinária.

6.4. A metodologia de regulação econômica, fundamentada na elaboração de uma Empresa de Referência para a prestação de serviço público de transporte hidroviário de passageiros nas condições deste Contrato, reavaliará a estrutura de custos da concessão e será construída durante o período que antecede as revisões ordinárias, através de consultas e audiências públicas especialmente formatadas para tal finalidade, estando esse processo sob integral responsabilidade da AGERGS.

6.5. As revisões tarifárias extraordinárias da tarifa básica dar-se-ão sempre que ocorrerem situações supervenientes, técnica e juridicamente justificadas, na forma do art. 9º, parágrafos 3º e 4º, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

6.6. A revisão tarifária extraordinária poderá ser demandada a qualquer tempo, independentemente de previsibilidade contratual.





6.7. No caso da revisão tarifária extraordinária ser demandada pela concessionária esta deverá submeter à METROPLAN e à AGERGS a sua respectiva planilha de cálculo, bem como todas as informações que forem julgadas necessárias no que tange à comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

6.8. Uma vez estabelecida a nova tarifa a partir de um processo revisional ordinário, os valores integrantes da fórmula de cálculo para o próximo reajuste deverão ser devidamente atualizados.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DO MODELO TARIFÁRIO

7.1 - A fórmula de reajuste da tarifa básica, disposta no Anexo IV do Edital de Licitação, objetiva recompor a receita da concessionária conforme a estrutura de custos apresentada pela mesma em sua PROPOSTA COMERCIAL. As revisões tarifárias ordinárias, que objetivam verificar a evolução da estrutura de custos da concessão, serão realizadas tendo como base regulatória a construção de uma Empresa de Referência, sendo esta reavaliada a cada processo revisional.

7.2 - A Empresa de Referência (ER) pode ser definida como uma companhia responsável pela prestação do serviço na travessia, objeto deste Contrato, em condições de eficiência e adaptação econômica ao ambiente no qual se desenvolve sua atividade; o enfoque da ER pretende simular as condições que enfrentaria um operador entrante no mercado no qual opera a empresa real responsável pelo serviço, fornecendo-o nas mesmas condições estabelecidas neste Contrato; os custos estabelecidos para a ER fixariam os níveis de eficiência exigidos para a concessão.

7.3 - A fórmula de cálculo do reajuste tarifário, conforme detalhado no Anexo IV do Edital de Licitação, contempla as deduções relativas às gratuidades e descontos previstos em Lei; outras isenções e descontos tarifários serão de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não cabendo, neste caso, qualquer direito à mesma de solicitar reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

7.4 - A aferição de receitas alternativas, previamente autorizadas pelo PODER CONCEDENTE, deverá integrar o modelo tarifário, tendo em vista o favorecimento à modicidade das tarifas requerida pela Lei Federal n.º 8.987/95. A incorporação das receitas alternativas no cômputo do modelo tarifário dar-se-á no período da revisão tarifária ordinária mais próxima.

7.5. A CONCESSIONÁRIA poderá propor no seu projeto operacional a integração física e tarifária (tarifa integrada) com os serviços de transporte coletivo de passageiros pelo modo rodoviário e ferroviário, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 11.127/98.

7.6 - A Planilha e a Sistemática Tarifária são apresentadas no Anexo IV do Edital de Licitação.





Proc. n.º 1291/07-2  
Fl. 126 Rubrica R  
METROPLAN  
Fl. n.º 102

7.7. A concessionária poderá praticar tarifas promocionais para estimular a demanda, bem como prever diferentes níveis de serviço, com diferenciação dos valores das tarifas, proporcionais aos requisitos de conforto oferecidos.

7.8. A concessionária deverá obrigatoriamente assumir a administração dos terminais aquaviários, bem como a venda de passagens.

### CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

8.1 – Observada a legislação vigente, são direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo dos direitos que lhe se assegurados pelas normas de proteção e defesa do consumidor, dentre outros:

- a) receber serviço adequado, em contrapartida ao pagamento da tarifa, observadas as isenções aplicáveis;
- b) receber do PODER CONCEDENTE, através da METROPLAN, e da CONCESSIONÁRIA, informações para a defesa de interesses individuais, difusos ou coletivos;
- c) encaminhar à METROPLAN e à AGERGS sugestões e reclamações sobre o serviço prestado, e desta receber protocolo de registro;
- d) levar ao conhecimento da METROPLAN e da AGERGS as irregularidades de que tenham conhecimento, referente à execução da Concessão;
- e) contribuir para a permanência das boas condições das embarcações e dos serviços;
- f) obter e utilizar os serviços, observadas as normas atinentes à Concessão e legislação pertinente.

### CLÁUSULA NONA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

9.1 – Constitui direito da CONCESSIONÁRIA explorar os serviços, objeto do presente instrumento, na forma e nas condições aqui estabelecidas;

9.2 – Cabe à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da legislação aplicável, as seguintes obrigações:

- a) operar os serviços de transporte hidroviário de passageiros entre os municípios de Porto Alegre e Guaíba, com embarcações previamente autorizadas pela METROPLAN e pela Autoridade Marítima, mediante Ordem de Serviço emitida pelo órgão gestor.

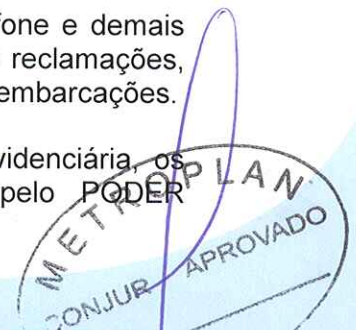






- b) Iniciar a operação dos serviços nos prazo estabelecido no presente instrumento.
- c) Prestar serviços adequados, na forma disposta na cláusula quarta deste instrumento.
- d) Prestar contas da execução e da gestão dos serviços concedidos, mediante a apresentação de relatórios mensais à METROPLAN, segundo as disposições legais e regulamentares específicas.
- e) Encaminhar no prazo determinado, qualquer informação solicitada pela METROPLAN ou pela AGERGS.
- f) Permitir, à METROPLAN e à AGERGS, livre acesso, em qualquer época, às embarcações, aos equipamentos e às instalações vinculadas à Concessão, bem como aos seus registros contábeis, administrativos, técnicos, econômicos e financeiros.
- g) Cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e contratuais.
- h) Adquirir as suas expensas, os bens necessários à realização dos serviços ao seu encargo, mantendo permanentemente atualizado o cadastro dos bens e instalações vinculados aos respectivos serviços, e informar mensalmente à METROPLAN as alterações verificadas;
  - h.1) Os bens vinculados diretamente à concessão, hoje titulados pela CONCESSIONÁRIA, encontram-se descritos e individualizados ao final deste Contrato.
  - h.2) É vedado à CONCESSIONÁRIA fazer a cessão ou transferência da concessão ou dá-la em garantia, sem a prévia e expressa autorização da METROPLAN.
- i) Disponibilizar, aos consumidores, atendimento em guichê ou box, para prestação de informações e recebimento de reclamações dos usuários, independentemente dos guichês de vendas de passagens.
- j) Manter os registros das reclamações e solicitações dos usuários, do serviço concedido, por pelo menos 30 (trinta) dias, disponibilizando à METROPLAN e à AGERGS, quando requisitado.
- k) Disponibilizar em local visível nas embarcações, os números de telefone e demais meios de acesso à METROPLAN e à AGERGS, para o encaminhamento das reclamações.
- l) Divulgar nos diversos meios de comunicação, os números de telefone e demais meios de acesso à CONCESSIONÁRIA, para encaminhamento das reclamações, assim como nos pontos de vendas dos bilhetes de passagens e nas embarcações.
- m) Cumprir todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, os encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER

*Handwritten signature*





Proc. n.º 1297/07-2  
Fl. n.º 1129 Rubrica   
C. n.º .....  
Fl. n.º ..... P

CONCEDENTE e pela METROPLAN, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços, especialmente quanto ao pagamento de valores relativos ao Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros – SETM, em percentual a ser estabelecido pela resolução do Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros – CETM (atualmente de 1% sobre a Receita bruta), recolhidos mensalmente em conta específica da METROPLAN e, ainda, ao recolhimento da taxa devida à AGERGS, instituída na Lei Estadual N.º. 8.109/85 e com alterações posteriores, em especial da Lei Estadual N.º. 11.863/02.

- n) Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços.
- o) Fornecer os dados solicitados pela AGERGS relativos aos horários de partida e chegada das embarcações nos terminais de Porto Alegre e Guaíba, a fim de serem determinados os indicadores de qualidade, conforme a Sistemática de Avaliação de Qualidade dos Serviços de Transporte Aquaviário de Passageiros.
- p) Apresentar todos os dados operacionais periódicos e o balanço contábil e financeiro à METROPLAN e à AGERGS, sempre que solicitado.
- q) Manter, durante a vigência deste contrato, as qualificações técnica, econômico-financeira, fiscal e outras que permitiram a sua habilitação e qualificação relativamente à licitação que precedeu a assinatura do presente instrumento.

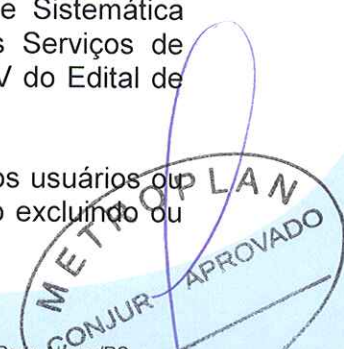
### 9.3 – Cabe, também, à CONCESSIONÁRIA:

- a) adotar todas as providências para garantir a fluidez e segurança dos serviços;
- b) executar todos os serviços e atividades relativas à Concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas;
- c) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência;
- d) observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento.

9.4 – Os fiscais da METROPLAN e da AGERGS, quando em serviço e devidamente identificados, terão direito ao transporte gratuito nos horários previstos de funcionamento das embarcações da CONCESSIONÁRIA.

9.5 – Caberá a CONCESSIONÁRIA a execução dos serviços concedidos de acordo com os parâmetros definidos no Termo de Referência, na Planilha e Sistemática Tarifária, bem como na Sistemática de Avaliação de Qualidade dos Serviços de Transporte Hidroviário, tratados respectivamente como Anexos I, IV e V do Edital de Licitação.

9.6 – A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos danos causados aos usuários ou terceiros no exercício da execução das atividades ao seu encargo, não excluindo ou





reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pela METROPLAN e AGERGS.

9.7 – Os serviços objeto da Concessão estão sujeitos, no que couber, às normas, instruções, ou determinações de caráter geral, expedidas pela METROPLAN, pela AGERGS ou pela Autoridade Marítima, aplicáveis aos serviços públicos de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

10.1 – São direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE, que serão exercidos pela METROPLAN:

- a) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com antecedência necessária, qualquer alteração na prestação dos serviços;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;
- c) Proceder a revisão das tarifas na forma prescrita em lei, nas normas pertinentes e no presente Contrato;
- d) Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação;
- e) Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- f) Zelar pela boa qualidade dos serviços e exigir da CONCESSIONÁRIA a solução das queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas em até 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação;
- g) Intervir na prestação dos serviços, assim como retomá-lo, nos casos e condições previstas em lei e neste Contrato;
- h) Extinguir a concessão nos casos previstos em lei e na forma prevista neste Contrato;
- i) Dar apoio à CONCESSIONÁRIA nos entendimentos junto a outros Entes Públicos, de qualquer esfera, para obtenção das autorizações, permissões e licenças necessárias à implantação e execução dos projetos destinados à manutenção e melhora na prestação do serviço público previsto neste Contrato.
- j) Encaminhar à AGERGS os pedidos de reajustes e revisão tarifária para homologação;





10.2 – A METROPLAN exercerá os direitos estabelecidos no item anterior, conforme a Lei Estadual 11.127/98, à exceção da extinção da concessão.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS SEGUROS

11.1 – A CONCESSIONÁRIA deverá, sem prejuízo de sua responsabilidade, manter permanentemente seguradas, as embarcações e imóveis reversíveis, assim considerados os operacionais de sua titulação e efetiva fruição, com previsão de cobertura por qualquer evento que cause danos aos passageiros no interior de suas embarcações, bem como relativos a:

- a) seguro de danos contra terceiros;
- b) seguro de casco
- c) demais seguros obrigatórios e que sejam ou venham a ser exigidos por Lei.

11.2 – A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar à METROPLAN, até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro de cada ano, que as apólices dos seguros previstos neste instrumento serão válidas do primeiro até o último dia do respectivo ano.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INTERVENÇÃO DO PODER CONCEDENTE

12.1 – O PODER CONCEDENTE, através da METROPLAN, poderá intervir na operação dos serviços, com o fim de assegurar a correta e adequada prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis.

12.2 – A intervenção será determinada por decreto do PODER CONCEDENTE, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

12.3 – Declarada a intervenção, a METROPLAN, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos a contar da declaração, instaurará o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

12.4 – O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos a contar da instauração do procedimento, sob pena de se considerar inválida a intervenção.

12.5 – Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, a operação do sistema será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.





### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

13.1 – Extingui-se a Concessão por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação decorrente de vício ou ilegalidade constatado no procedimento ou no ato de sua outorga;
- f) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

13.2 - A transferência de concessão ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE implicará a caducidade da concessão.

13.2.1 – Para fins de obtenção da anuência de que trata esta cláusula o pretendente deverá atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, bem como comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste contrato.

13.2.2 – Para cumprimento do disposto no “caput” desta cláusula serão, também, consideradas como transferência de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias, nos termos da Medida Provisória n.º 2.217-3, de 4.9.2001.

13.3 – Extinta a Concessão, por advento do termo contratual, cessam para a concessionária todos os direitos emergentes da Concessão, devendo, entretanto, ser mantida a prestação do serviço público até a entrada em operação do novo delegatário ou a retomada dos serviços pelo Estado.

13.3.1. Ao longo do último ano do contrato de concessão e 6 (seis) meses antes de seu término, serão feitos os levantamentos, por instituição idônea e especializada, dos bens reversíveis afetados ao serviço, ainda não amortizados, sendo produzido um relatório de todos estes bens vinculados a esta concessão, contendo identificação, descrição e valor de mercado.

13.3.2. O concessionário poderá optar por manter a totalidade ou parte dos bens sob seu domínio, manifestando-se de forma expressa nesse sentido, sendo que, neste caso, os bens não revertidos serão excluídos do relatório, não sendo indenizáveis.

13.4 – Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo representante do Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

16





13.5 – A assunção do serviço autoriza a ocupação das embarcações e a utilização pelo poder concedente, de todos os bens contratados ou de propriedade da CONCESSIONÁRIA, desde que a concessionária tenha optado pela reversão destes bens.

13.6 – Nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do item 13.1 deste Contrato, a METROPLAN, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que eventualmente poderá ser devida à CONCESSIONÁRIA, na forma dos subitens 13.7 e 13.8 deste contrato.

13.7 – No caso de a CONCESSIONÁRIA ter efetuado investimentos vinculados a bens reversíveis, optada a reversão pela CONCESSIONÁRIA, a reversão dos bens far-se-á de acordo com os subitens 13.3.1 e 13.3.2.

13.8 – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do item anterior.

13.9 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, à critério do PODER CONCEDENTE, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste item e aquelas contidas no item 13.2, supra.

13.9.1 – A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

- a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base a Sistemática de Avaliação de Qualidade dos Serviços de Transporte Hidroviário de Passageiros, contida no Anexo V da licitação pública para concessão dos serviços;
- b) a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à presente concessão;
- c) a CONCESSIONÁRIA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido.
- e) a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- f) a CONCESSIONÁRIA não atender à intimação da METROPLAN no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- g) a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

13.9.2 – A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

13.9.3 – Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos





contratuais referidos no item 13.9.1, supra, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos deste contrato.

13.9.4 – Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

13.9.5 – A indenização de que trata o item anterior, será devida na forma do item 13.7, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

13.10 – A extinção da Concessão não resultará para o PODER CONCEDENTE ou para a METROPLAN, quaisquer responsabilidades em relação a encargos, ônus ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

13.11 – Mediante ação judicial promovida para esse fim específico, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão da Concessão, no caso de descumprimento pelo PODER CONCEDENTE das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA não poderá interromper a prestação dos serviços enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção da Concessão.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

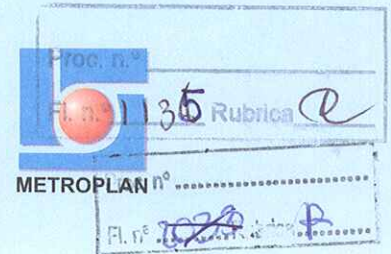
14.1. O atraso injustificado no cumprimento do prazo estabelecido na Cláusula Segunda deste instrumento sujeitará a CONCESSIONÁRIA à multa moratória de 50 (cinquenta) UPF's por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e do pleno direito de defesa.

14.2. Pelo descumprimento das disposições legais ou regulamentares, determinação do Poder Concedente, resolução do Conselho Superior da AGERGS ou qualquer disposição e cláusula deste Contrato, para a qual não haja penalidade específica, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo do disposto no item 1:

- a) advertência;
- b) multa de até 440 (quatrocentos e quarenta) UPF's;
- c) suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria entidade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir efetivamente a Administração pelos prejuízos resultantes, e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior, de acordo com a Lei Nº. 8.666/93, Artigo 87, inciso IV.

14.3. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à Concessionária amplo direito de defesa.





14.4. Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela Fiscalização, o PODER CONCEDENTE promoverá sua cobrança judicial, na forma da legislação específica.

14.5. As multas não terão caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o contratado da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS PELA AGERGS**

15.1 – As sanções aplicáveis pela AGERGS estão discriminadas no Anexo VI.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO**

16.1 – A fiscalização das obrigações da CONCESSIONÁRIA será exercida pela METROPLAN e pela AGERGS, no âmbito de suas respectivas competências.

16.2 – A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA nas áreas operacional, administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a METROPLAN e a AGERGS estabelecer diretrizes de procedimentos ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado.

16.3 – Até o início da operação dos serviços, a CONCESSIONÁRIA manterá reuniões mensais com a METROPLAN, quando deverá apresentar, por escrito, relatório detalhando a evolução dos procedimentos preparatórios à prestação do serviço (andamento dos processos de financiamento, negociação com autoridades portuárias e hidroviárias, estágio de construção das embarcações, etc.); a ausência reiterada de representantes da CONCESSIONÁRIA nas reuniões agendadas e/ou a não entrega destes relatórios mensais implicará na caducidade da Concessão.

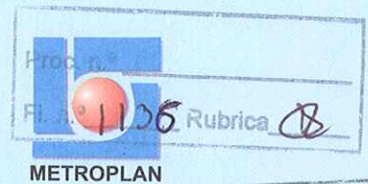
16.4 – A CONCESSIONÁRIA manterá cadastro atualizado, de livre acesso à fiscalização da METROPLAN e AGERGS, contendo dados e informações sobre os serviços objeto da Concessão, bem como deverá indicar, um representante ou preposto aceito pela METROPLAN.

16.5 – A fiscalização da METROPLAN e da AGERGS não diminui nem exclui responsabilidades da CONCESSIONÁRIA quanto à adequação na operação do serviço e instalações afins, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

16.6 – O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da METROPLAN e da AGERGS, implicará na aplicação das penalidades autorizadas pelas normas que regulamentam os serviços ou definidas neste instrumento, no âmbito de suas competências.







### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CONCESSÃO E SUA INTERPRETAÇÃO

17.1 – A Concessão de que trata este Contrato reger-se-á pela Lei Federal n.º 8987/95, pela Lei Federal n.º 9047/95, Lei Federal n.º 10.233/01, pela Lei Estadual n.º 10931/97, pela Lei Estadual n.º 11.127/98 e pelo Decreto Estadual n.º 39.185/98, pelas condições estabelecidas no presente instrumento e pelas normas expedidas pelo CETM, pela METROPLAN e pela AGERGS.

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA GARANTIA

18.1 – Visando assegurar o cumprimento das obrigações contratuais ao longo da vigência da concessão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento, a CONCESSIONÁRIA prestará garantia equivalente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), podendo a CONCESSIONÁRIA optar por uma das seguintes opções:

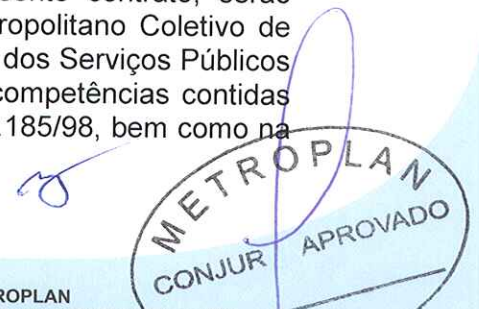
- a) Caução em dinheiro; ou
- b) Títulos da Dívida Pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; ou
- c) Fiança bancária; ou
- d) Seguro-garantia.

18.1.1 – No caso de fiança bancária ou seguro-garantia, o documento deverá ser emitido com vencimento anual, atualizando-se automaticamente seu valor a cada ano até o cumprimento final das obrigações contratuais.

18.1.2 – No caso da garantia ser efetivada em moeda corrente do país, será depositada em conta de poupança especial/vinculada, cujo saldo será restituído ao final do contrato, com os respectivos rendimentos capitalizados, deduzidos os impostos e taxas incidentes.

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1 – As divergências surgidas durante a vigência do presente contrato, serão dirimidas pelo CETM – Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros e pela AGERGS – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, respeitadas as respectivas competências contidas na Lei Estadual n.º 11.127/98 regulamentada pelo Decreto n.º 39.185/98, bem como na Lei Estadual n.º 10.931/97.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano

METROPLAN



19.2 – A AGERGS constitui instância recursal final nas divergências havidas entre o Poder Concedente e METROPLAN em relação à concessionária, bem como desta em relação aos usuários do serviço concedido.

19.3 – As partes poderão, igualmente, de comum acordo, solucionar eventuais controvérsias decorrentes do presente contrato mediante conciliação e arbitragem, nos termos do XVI do art. 35 da Lei 10.233/2001 quando couber.

19.4 – Aplicam-se a este Contrato as normas legais relativas ao serviço público de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo Poder Concedente e pela AGERGS.

19.5 – É plenamente competente para dirimir as questões relativas à Concessão de que trata o presente Contrato, o foro da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com renúncia expressa a outro qualquer, por mais privilegiado que seja.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2010.

**MARCELO SOARES**  
Secretário da SEHADUR

**NELSON LÍDIO NUNES**  
Diretor-Superintendente da METROPLAN





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano

METROPLAN

METROPLAN

Fl. n.º 138 Rubrica a

Fl. n.º

Fl. n.º

  
GILSON LEONARDO THOEN  
Diretor Administrativo da Metroplan

  
HUGO EUGÊNIO FLECK  
Diretor Presidente da Empresa Concessionária

### RELAÇÃO DE BENS VINCULADOS DIRETAMENTE A PRESENTE CONCESSÃO

1 – A sócia TAPAJÓS LTDA subscreve e integraliza ao Capital Social da sociedade através da cessão e transferência de uma embarcação tipo Catamarã de múltiplos cascos, em fase de construção, com capacidade para 120 (cento e vinte) lugares sentados, com sistema de navegação por instrumentos, que neste ato, é transferida pelo valor de R\$ 2.000.000,00.

